



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 013 /2021

OS VEREADORES QUE ESTE SUBSCREVEM, COM ASSENTOS NESTA CASA LEGISLATIVA, VEM PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, AMPARADOS NOS ARTS. 2º, §§ 2º, INC. II E 3º; 133, INC. X; 165 E 169, INC. VII, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 004, DE 20/11/2003) C/C OS ARTS. 13, INCS. IX, XIV E XVI; 41, 42, INC. II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOLICITAR A MESA DIRETORA A INCLUSÃO DO PRESENTE REQUERIMENTO A APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PLENÁRIO, PARA QUE SEJA, SE APROVADO, ENVIADO EXPEDIENTE A DIGNÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA MAJORRI SERQUEIRA DE AQUINO SANTIAGO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE, SENHOR NATANAEL RIBEIRO DA SILVA, REQUERENDO-LHES QUE, EM CONJUNTO, ENVIEM A ESTE PODER, CÓPIAS DOS VOLUMES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2502.001/2021 (INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 E EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021), DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO, CONTENDO TODO O CONJUNTO DE ATOS DE SUAS FASES, QUE CONCLUIU PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO SAÚDE DA AMAZÔNIA, CNPJ Nº 31.297.342/0001-49, PARA A PRESTAÇÃO EM FORMA DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE (CONSULTAS, SERVIÇOS AMBULATORIAIS E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS), REALIZAÇÕES DE EXAMES E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHADORES DA SAÚDE (MÉDICOS E ENFERMEIROS), NO REGIME DE TRABALHO EM PLANTÕES, JUNTO AO SISTEMA

CÂMARA MUNICIPAL
de Floresta do Araguaia
TRAMITADO
Em 25, 10 /2021
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
de Floresta do araguaia
REJEITADO
Em 25, 10 /2021
Assinatura

ÚNICO DE SAÚDE LOCAL. REQUEREMOS AINDA, QUE ENVIEM O TERMO DE CREDENCIAMENTO, JUNTADO AO ANTECEDENTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ACIMA REFERIDO, ACOMPANHADO DO EXTRATO DE SUA PUBLICAÇÃO, RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHOS PARA OS PAGAMENTO DOS SERVIÇOS MATERIALMENTE PRESTADOS, COM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS (NOTAS FICAIS/RECIBOS, DEVIDAMENTE ATESTADOS), BEM COMO O ATO QUE INDICOU O SERVIDOR QUE ATUARÁ COMO FISCAL DO ALUDIDO TERMO E O ATO QUE CONSTITUIU A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA, TENDO EM VISTA QUE TAL TAREFA (PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DESTE COLEGIADO E OS DEMAIS DOCUMENTOS ADIANTE SOLICITADOS, OS QUAIS PODERÃO SERVIR, NESTE QUESTIONAMENTO, POR PARTE DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE, COMO FIADORES DAS REGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA QUE ATRAIU O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E DE SUAS DESPESAS CONSEQUENTES.

JUSTIFICATIVA (ARGUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA SOLICITADA):

Em visita ao *site* oficial da Prefeitura verificou-se, em consulta, no canal *online* do Portal da Transparência, no mês de março e da mesma forma no mês de abril, dados informativos de dois procedimentos aparentes de inexigibilidades de licitação, para a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde no SUS, utilizando-se, em ambos, para viabilizar a contratação pública do prestador de serviços, o sistema do credenciamento.

Na remissão <https://florestadoaraguaia.pa.gov.br/categoria/licitacoes/>. Encontram-se, no mês de março do atual ano, os seguintes dados informativos em transparência ativa: edital, justificativa do preço, parecer jurídico e justificativa. Já no mês de abril encontram-se associados os seguintes dados informativos: justificativa de preço, justificativa, parecer do controle interno, parecer jurídico, ata da sessão e contrato. Diante de tais informações disponibilizadas na ferramenta Portal da Transparência, subteve-se, à primeira vista, a existência de dois procedimentos de inexigibilidades de licitação, com pretensões contratuais assemelhadas: participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS local.

Assim, nas informações *online* do procedimento situado no mês de março, a cláusula 2.1 do edital de Chamamento Público nº 001/2021 rege o seguinte: *“Os interessados em prestar os serviços deverão apresentar os documentos a partir do dia 02 de março de 2021, das 08h às 14h, até o dia 22 de março de 2021, das 08h às 14h [...]”*. Por sua vez, informativos do procedimento disponibilizados no meio eletrônico associados ao mês de abril, encontra-se uma ata relativa a uma sessão realizada no dia 23/03/2021 (neste procedimento não há transparência ativa do edital de Chamada Pública), isto é, a sessão realizou-se no dia seguinte ao período estabelecido no item 2.1 do edital de Chamamento Público nº 001/2021, tornado disponível no mês março, o que gera imensas dúvidas se houve um só procedimento ou se ocorreram, de fato, dois procedimentos para a contratação terceirizada relativa a prestação de serviços de saúde, de forma complementar, por intermédio do credenciamento. A incerteza sobre a realidade desse fato (existência de um ou dois procedimentos) se acentua, quando se compara nos dois grupos de dados informativos as justificativas de preço, as justificativas e os pareceres jurídicos. No conjunto de dados relativos ao procedimento informado no mês março existem nos dois supostos procedimentos a mesma pesquisa de mercado. As informações disponibilizadas referentes as justificativas, em ambos procedimentos, apresentam o mesmo teor. Quanto aos pareceres jurídicos, tais peças apresentam iguais conteúdos e as mesmas datas (1º/03/2021).

Ainda, na forma de apresentação de um e outro procedimento, em relação ao objeto pretendido, encontramos no bloco de licitações tornados públicos no mês de março a seguinte informação sobre o objeto, descrito em termos reduzidos: MAR 08 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021 (CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS, ONGS E AS SEM FINS LUCRATIVOS, VINCULADAS OU NÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS, CONSULTAS, EXAMES, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AOS USUÁRIOS DO SUS). Já no bloco de licitações divulgadas no mês de abril encontra-se a seguinte informação sobre o objeto, descrito em termos ainda mais reduzidos, mas, no entanto, restritivo a serviços médicos: ABR 15 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AOS USUÁRIOS DO SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA). Tais fatos engrossam a repercussão da ideia aparente de dois procedimentos distintos, porém, somente o procedimento veiculado no mês de março disponibiliza o edital e apenas o procedimento propagado no mês de abril oferece publicamente informações sobre a sessão e o contrato consequente, o que causa ligeiras confusões, isto em função da sutil diferença entre os dois objetos sintetizados.

No entanto, na prática, examinando os dois procedimentos disponibilizados na plataforma Portal da Transparência, seus conteúdos indicam que os gestores municipais, Prefeita Majorri Serqueira de Aquino Santiago e o Secretário de Saúde Natanael Ribeiro da Silva, em ato conjunto, optaram por complementar a prestação de serviços médicos e serviços assistenciais à saúde com a iniciativa privada, com preferência à entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas, cuja participação em caráter complementar encontra-se prevista na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e também no art. 199 da CF/88, com um instrumento regente dessa parceria denominado de forma inovadora pelos próprios gestores de "Termo de Credenciamento", ao invés de convênio ou contrato previsto na legislação que disciplina o assunto, repleto de vãos no que se refere a fiscalização dos serviços, para o fim de avaliar seus resultados qualitativos e quantitativos.

Desse modo, as instituições particulares, quando indispensável para a satisfação de necessidades sociais, poderão participar do SUS, para prestarem serviços assistenciais à saúde, ou seja, um serviço como um todo, não podendo caracterizar somente contratação de mão de obra. Quanto ao contrato, celebrado com inexigibilidade de licitação, tal instrumento denominado pela atual gestão de “Termo de Credenciamento”, requer especial atenção do administrador devido à necessidade de rigoroso controle dos interesses que não são convergentes entre as partes. Mas ressaltamos que as parcerias através de contratos são somente para um serviço como um todo, não sendo permitido, somente a contratação de mão de obra.

No que diz respeito ao assunto objeto deste Requerimento, temos que trazer ao conhecimento do Plenário que os dois pareceres jurídicos disponibilizados no *site* da Prefeitura, para o fim de fundamentar a complementação de serviços de saúde pelo setor privado no SUS no âmbito das competências atribuídas pela lei ao Município utilizou como referência legal a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5/5/2010, que foi revogada pela Portaria nº 2.567/GM/MS, de 26/11/2016 e que, atualmente, essa possibilidade de contratação de pessoa física ou jurídica de forma complementar ao SUS, encontra-se regrada pela Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/9/2017, fato que traz uma viva força para a aprovação deste Requerimento pela Edilidade, para o efeito de fiscalização, por parte desta Casa, sobre a execução do instrumento contratual derivado do processo de inexigibilidade de licitação materializado pelo instituto do credenciamento, que conforme ata disponibilizada no *site* originou um único “Termo de Credenciamento” com o Instituto Saúde da Amazônia - ISAM, CNPJ nº 31.297.342/0001-49, com sede na Cidade de Pau D’Arco/PA, a Rua Pedro Paulo Barcaui, s/nº, terceirizando a essa entidade todo o objeto do edital de Chamamento Público nº 001/2021, no valor de de R\$ 6.582.480,00, com vigência entre 15/04/2021 a 31/12/2021 e previsão de prorrogação contratual, para o exercício seguinte; quando deveria contratar diretamente todos os particulares habilitados na ata capazes de executar com segurança o objeto envolvido, pois, o instrumento adotado para atender ao interesse público, de forma excepcional, foi o credenciamento que conforme o inc. II, do art. 129 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/9/2017 consiste no “[...]”

procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, 'caput' da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)", o que indica indícios de direcionamento na escolha do Instituto Saúde da Amazônia - ISAM, pois no sistema de credenciamento, não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender ao objeto pretendido pelo Poder Público.

Os sinais de direcionamento fortificam-se quando se observa que o credenciamento, regulado pelo edital Chamamento Público nº 001/2021 manteve-se aberto de 20 dias, iniciando no dia 2 e encerrando-se no dia 22 de março, permitindo que, depois desse momento, novos interessados se habilitassem (condicionado ao preenchimento das exigências editalícias), o que não atendendo a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de fornecedores ou prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido. Todavia, mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a fixação de um prazo de duração para o sistema de credenciamento como um todo, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto, mas o prazo curto de 20 dias deprecia o instituto, o que não pode ser admitido.

Demais, pelos documentos disponibilizados no *site* da Prefeitura, a exemplo das justificativas da contratação subscritas pela Prefeita e pelo Secretário Municipal de Saúde, que nada esclarecem sobre a necessidade real e objetiva de seleção de entidades privadas para a prestação de serviços de saúde, de forma complementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde local; do parecer do Controle Interno que confere a impressão de que coisa alguma foi analisada, representando uma peça que apresenta em seu corpo um padrão indolente de se examinar um procedimento de tão grande importância para os usuários do serviço de saúde pública e, por fim, o edital e o contrato, este, denominado pelos agentes público criativamente de "Termo de Credenciamento", em razão de seus simplismos representam fortíssimos e consistentes indícios de que o procedimento infringiu as regras de formalização da

participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde como importante mecanismo de gestão, controle e avaliação dos serviços contratados, indo de encontro ao Acórdão 1.215/2013 - TCU - Plenário e no sentido oposto do que é preceituado nos arts. 128 até 139 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/9/2017, abaixo transcritos, para que os Vereadores tenham um melhor entendimento da gravidade da situação:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º)

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, I)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)

III - inscrição: preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, III)

IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IV)

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, V)

VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VI)

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VII)

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em

firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VIII)

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IX)

X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, X)

XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte integrante do termo contratual ou contrato; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XI)

XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XII)

XIII - rescisão: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XIII)

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for

a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 6º)

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)

Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Art. 133. O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º)

I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, I)

II - inscrição; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, II)

III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, III)

IV - habilitação; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, IV)

V - assinatura do termo contratual; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, V)

VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, VI)

Art. 134. Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 7º)

Art. 135. O registro de dados cadastrais para credenciamento estará permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 8º)

Art. 136. O edital e o respectivo regulamento do chamamento público deverão ser disponibilizados no Diário Oficial correspondente, em jornais de grande circulação e por meios eletrônicos, contendo o prazo de inscrição. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 9º)

Art. 137. O ente contratante deverá acompanhar todo o processo de credenciamento, podendo designar comissão especial para este fim. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 10)

Art. 138. No caso de contratação por inexigibilidade de licitação, como condição de eficácia dos atos, o gestor do SUS deverá publicar extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 11)

Art. 139. Os contratos vigentes permanecerão regidos e executados de acordo com as regras do tempo de sua celebração. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 12)

De outra banda, o procedimento de credenciamento e o "Termo de Credenciamento", disponibilizados no *site* da Prefeitura, à simples vista, já evidenciam uma contrariedade a metodologia prevista nos incs. II, V, VII, XI da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28/9/2017, uma vez que o edital somente define os requisitos de habilitação, prescindindo das especificações técnicas que deveriam ser analisadas e da necessária aprovação em procedimento de vistoria, que para melhor entendimento do Plenário são transcritos abaixo, ao pé da letra:

Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º)

[...]

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, V)

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VII)

XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte integrante do termo contratual ou contrato; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XI)

[...]

Por essas razões e, por haver risco de ofensa aos interesses da coletividade, oportunidade que enseja a responsabilização dos gestores públicos, no que se refere à possíveis irregularidades na contratação dos serviços, bem como nas suas ofertas, pois ocorrem reclamações reiteradas de um atendimento inadequado à população, como o abandono de plantão em que o profissional deixa de comparecer ao serviço para o qual estava escalado ou abandona-o antes do seu término, comportamento que pode levar a diversas consequências sérias, tanto a Administração; ao profissional; quanto à população que necessita do serviço de saúde; no uso das nossas prerrogativas legais e no exercício da função de fiscalizadores, requeremos a cópia do integral Processo Administrativo nº 2502.001/2021, em todos os seus volumes, compreendendo a justificativa da inexigibilidade de licitação para fazer uso do procedimento de Chamada Pública (credenciamento), assim como todos os seus atos consequentes já executados como despesas públicas, até o mês de setembro do presente exercício financeiro, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 2º, §§ 2º, inc. II e 3º do Regimento Interno (Resolução nº 004, de 20/11/2003) c/c os arts. 13, incs.

IX, XIV e XVI; 41 e 42, inc. II da Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia, bem como das demais disposições constitucionais e legais, incluindo, ainda, as seguintes informações documentais:

- a) Plano Operativo de cada unidade pública de saúde sob a gestão local, organizando e contendo o desenho da rede e identificando a necessidade de complementação de serviços pela rede privada, isto pela razão de que a complementação do Sistema Único de Saúde por entidades privadas é legítima, desde que demonstrada a incapacidade da rede pública para atender a demanda. Nesse caso, deve ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde para justificativa da necessidade de complementaridade, devendo essa necessidade ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde vigente, pois o Conselho de Saúde, conforme dispõe a Lei nº 8.142/90, é órgão permanente e deliberativo que deve fiscalizar as decisões administrativas nessa seara

- b) Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho de Saúde, constando a necessidade de complementação de serviços. Nesse ponto, alertamos ainda, que o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, 1ª edição - 2017 - versão eletrônica, que se encontra no sítio da rede *Internet* do Ministério da Saúde, em sua p. 17 encontra-se a seguinte referência: *"A previsão da necessidade de complementação de serviços deverá constar no Plano de Saúde respectivo (Plano Estadual de Saúde - PES ou Plano Municipal de Saúde - PMS), sendo detalhada na Programação Anual de Saúde (PAS) [...]"*¹.

¹ O Manual do Ministério da Saúde pode ser acessado, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/publicacoes/manual-de-orientacoes-para-contratacao-de-servicos-de-saude.pdf/view>.

- c) Todos os empenhos realizados para registro das despesas decorrentes da execução do “Termo de Credenciamento”, emitidos nos estritos termos da Lei Federal nº 4.320/64, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios devidamente atestados pela fiscalização (notas fiscais) e comprovantes de transferências de pagamentos, que demonstrem a efetiva prestação dos serviços médicos e de enfermagem, bem como os serviços assistenciais em saúde listados no projeto básico do edital de Chamamento Público nº 001/2021.
- d) Nominata dos médicos e enfermeiros plantonistas, compreendendo o planejamento dos turnos de trabalho e as alocações dos profissionais na rede pública, bem como a escala de tempo máximo de cada turno e de descanso entre turnos, com apresentação da metodologia para a distribuição dos serviços de forma objetiva e impessoal compreendendo todo o período de vigência do “Termo de Credenciamento”, isso em face da inexistência de estudos que demonstrem as vantagens de terceirização dessa mão de obra e a ausência de planilha de composição de custos unitários, demonstrando, ainda, a modalidade de vínculos existentes entre a entidade e os profissionais: se empregados via regime celetista, profissionais autônomos, sócios proprietários, entre outros, uma vez que vozeia entre os usuários a participação na execução desses serviços de servidores deste Município, contratados pelo instituto terceirizado, o que incorre, de modo geral, na vedação do art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93.
- e) Avaliações pela gestão do SUS da entidade privada com a qual a Administração celebrou o “Termo de Credenciamento”,

acompanhado do ato que instituiu a comissão de avaliação para mensurar os resultados alcançados pela entidade.

- f) Relatórios de atividade solicitados pela gestão do SUS que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto contratado com o Município.

- g) Documentos atestando as realizações das visitas técnicas para qualificação: inspeções efetuadas pelo Município às entidades cadastradas com o objetivo de identificar e avaliar as suas capacidades físicas e operacionais e as suas qualidades das ações e dos serviços prestados, com a emissão de pareceres circunstanciados, que fundamentaram as decisões acerca das habilitações das entidades.

- h) Plano de trabalho elaborado pela organização privada, devendo contemplar as naturezas de despesas previstas no projeto básico, anexo do edital de Chamamento Público nº 001/2021, caracterizando a realização dos serviços, com diretrizes que evidenciem ênfase no atendimento do cidadão-cliente, nos resultados qualitativos e quantitativos.

- i) Ato de designação do representante formal da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do "Termo de Credenciamento".

Por fim, tendo em vista que não há nenhum documento em transparência ativa no site da Prefeitura referente à participação do Conselho Municipal de Saúde quanto a necessidade da complementação dos serviços no SUS, por entidades privadas; com fundamento nas atribuições legais daquele órgão de controle social, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora o encaminhamento de cópia

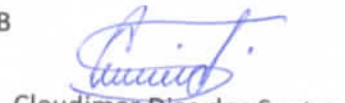
desta Proposição ao Conselho, devidamente acompanhada da cópia da ata da sessão ordinária em que a matéria for apreciada, ainda que, o presente Requerimento, seja rejeitado pelo Plenário, como em geral vem acontecendo.

Plenário, 20 de outubro de 2021


Enes Cardoso dos Santos

Vereador - PSDB


Arly Manoel da Silva
Vereador - MDB


Cleudimar Dias dos Santos
Vereador - PSDB